



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000049-46.2023.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANGATUBA, é apelado JOEL PROTAZIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000049-46.2023.8.26.0025 - Angatuba

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANGATUBA

APELADO: JOEL PROTAZIO DE ALMEIDA

INTERESSADO: NICOLAS BASILE ROCHEL (PREFEITO)

VOTO Nº 27401

APELAÇÃO – Fornecimento de medicamento – Paciente portador de Fibrose Pulmonar Idiopática FPI (CID10 J84) – Necessidade de medicamento NINTEDANIBE 150 MG, de acordo com prescrição médica – Advento das Súmulas Vinculantes 60 e 61, que tratam da dispensação de medicamentos não incorporados ao SUS - A competência para julgamento da lide não requer a presença da União, pois a ação foi intentada antes da publicação do julgamento de mérito do Tema nº 1.234 pelo C. STF - Sentença deve ser anulada para reabertura da fase instrutória, permitindo ao autor demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos julgamentos dos temas 1234 e 06 para concessão de medicamentos não padronizados – **RECURSO PREJUDICADO**, com observação de retorno dos autos para comprovação dos novos requisitos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação, confirmando a liminar, para determinar que o requerido providencie o imediato fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 MG, conforme prescrição juntada aos autos, pelo tempo necessário ao tratamento.

Recorre a Municipalidade alegando, em síntese, que o medicamento não foi incorporado pelo CONITEC, afirmando que a opção por tratamento mais oneroso deve ser suportado pelo paciente. Requer a inclusão da União no polo passivo.

Contrarrazões às fls. 312/317.

Parecer da PGJ às fls. 334/350, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por Joel Protazio de Almeida, buscando, em

apertada suma, a condenação da municipalidade ao fornecimento do medicamento descrito na inicial já que portador de doença Fibrose Pulmonar Idiopática FPI (CID10 J84).

O magistrado *a quo* julgou procedente a ação, confirmando a liminar, para determinar que o requerido providencie o imediato fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 MG, conforme prescrição juntada aos autos, pelo tempo necessário ao tratamento.

Pois bem.

Quanto à competência para julgamento da lide, o Supremo Tribunal Federal dispôs na tese 1 no Tema 1234:

Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC

Ademais, há, ao final da decisão da Suprema Corte, critérios de modulação, nestes termos:

(...) modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a

respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico

Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi intentada em 12/01/2023, ou seja, antes da publicação do julgamento de mérito do tema 1234, não há que se falar em competência da União para o julgamento da presente.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, em relação à dispensação de medicamentos não incorporados ao SUS, nos temas 06 e 1234 julgados recentemente, definiu novos requisitos necessários ao fornecimento de medicamentos não incorporados, como é o presente caso, fixando as seguintes teses vinculantes:

A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) Negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) Ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) Impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) Comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) Imprescindibilidade clínica do tratamento,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) Incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) Analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo. (b) Aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) No caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Na mesma oportunidade foi editada a Súmula Vinculante n. 61, que assim dispõe:

A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Por sua vez, a súmula vinculante n.60 exige:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243.

Como se verifica dos precedentes citados, a dispensação de medicamento não incorporado pelo SUS é medida excepcional, possível apenas quando devidamente cumpridos, cumulativamente, os requisitos apontados nas teses fixadas. Sem que haja o atendimento de todos os requisitos pelo autor da demanda, inviável condenar-se o ente público ao fornecimento dos medicamentos pleiteados.

Primeiramente, destaca-se que não é viável que se aplique o requisito previsto na alínea “a” do item 3 do Tema 6 do STF aos processos em andamento, considerando que a parte autora não tinha conhecimento, na época do ajuizamento da ação, da necessidade de buscar primeiro a via administrativa para, então, recorrer à via judicial.

Neste caso, a ação foi ajuizada muito antes do julgamento dos Temas 6 e 1234 do STF, que ocorreu em 26/09/2024 e foi publicado em 30/09/2024.

Assim, diante desta situação específica, o ajuizamento da ação substitui um eventual pedido administrativo, de modo que, se desejar, a Administração Pública poderá conceder o fornecimento do medicamento administrativamente, utilizando as informações e solicitações presentes neste processo pela parte autora, encerrando o litígio destes autos.

Dessa forma, diante das novas exigências para a concessão de medicamentos não padronizados, aplicáveis aos processos em andamento e pendentes de decisão de mérito sem trânsito em julgado, como no caso em questão, torna-se imprescindível proporcionar ao autor a oportunidade de demonstrar o cumprimento dos novos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte, sob pena de violação do devido processo legal e o respeito ao princípio da não surpresa.

Portanto, é necessário anular a sentença para que seja reaberta a fase instrutória, permitindo ao autor cumprir os novos requisitos exigidos.

Após isso, caberá ao magistrado de origem realizar uma nova análise do pedido inicial, à luz do entendimento firmado pelo STF, e proferir uma nova sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação ordinária. Fornecimento de medicamentos. Litisconsórcio passivo necessário da União. Inocorrência. Hipótese que se enquadra na modulação prevista no Tema nº 1.234, STF, no que toca à competência. Aplicação do entendimento firmado no IAC nº 14, STJ, que prestigia a solidariedade entre os entes federativos, na linha do Tema nº 793, STF. Mérito. Necessária a apuração, an instância de origem, da satisfação dos novos critérios dispostos nos Temas de Repercussão Geral nº 06 e 1.234. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

(Apelação Cível 1067684-57.2023.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Obrigação solidária entre os entes federados. Matéria pacificada pela Súmula nº 37 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entendimento sedimentado no Tema nº 793 do STF, que não retira o direito do cidadão de acionar qualquer um dos entes federados. Preliminar rejeitada. FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS. Autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, que necessita de insumos para monitoramento glicêmico e insulinas. Tratamento não incorporado ao SUS. Aplicação do Tema 106 do STJ (REsp nº 1.657.156).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observância dos Temas nº 6 e 1234 do STF. Insuficiência da prova produzida pela autora. Ausência de clareza no relatório médico com relação à existência de alternativas terapêuticas e quanto à situação de urgência. Temas julgados no curso da lide. Necessário dar oportunidade à parte para produzir provas quanto aos requisitos exigidos em tais Temas. Possibilidade de produção de prova pericial ou NATJUS. Sentença anulada. Reexame e recurso parcialmente providos.

(Apelação / Remessa Necessária 1010417-59.2024.8.26.0032; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Portador de amiloidose por transtirretina (ATTR) cardíaca – Pretensão ao fornecimento do medicamento Tafamidis 80mg – Fármaco registrado na ANVISA com recomendação preliminar da Conitec pela sua não incorporação para o tratamento da doença que acomete o autor – Pedido improcedente – Sentença prolatada antes das teses fixadas no Tema 6-STF que deram origem à Súmula Vinculante nº 61 – Precedente vinculante de observância obrigatória e aplicabilidade imediata aos processos em curso – Anulação da sentença para que, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja reaberta a instrução processual de modo a viabilizar a demonstração, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos fixados no enunciado vinculante – Precedentes – Sentença anulada – Recurso prejudicado, mantida a tutela de urgência.

(Apelação Cível 1056629-80.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Por fim, deve ser mantida a tutela provisória concedida, conforme o art. 300 do CPC. Em uma análise preliminar, verifica-se o cumprimento dos requisitos, que demonstram a probabilidade do direito alegado e autorizam a concessão da tutela de urgência solicitada.

Do exposto, julgam-se **PREJUDICADOS os recursos**, anulando-se a sentença e determinar a reabertura da fase instrutória, mantendo-se a tutela anteriormente concedida.

MÔNICA SERRANO

Relatora